



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2149/2022

São Luís, 19 de agosto de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|                                        |    |
|----------------------------------------|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 2  |
| Acórdão .....                          | 2  |
| Decisão .....                          | 8  |
| Decisão Normativa .....                | 10 |
| Parecer Prévio .....                   | 11 |
| Outros .....                           | 14 |
| Primeira Câmara .....                  | 15 |
| Decisão .....                          | 15 |
| Presidência .....                      | 27 |
| Portaria .....                         | 27 |
| Gabinete dos Relatores .....           | 27 |
| Edital de Citação .....                | 28 |
| Despacho .....                         | 30 |
| Secretaria de Gestão .....             | 31 |
| Portaria .....                         | 31 |
| Extrato de Nota de Empenho .....       | 32 |

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 5034/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Joubert Sérgio Marques de Assis (Presidente), CPF 452.025.593-72, Endereço Rua do Comércio, s/nº, Bairro Centro, Miranda do Norte/MA, CEP 65.495.000.

Representante legal: Sem representante legal no processo

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis. Contas julgadas regulares. Discordando do parecer ministerial.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 405/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente de Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e, discordando do Parecer nº 199/2022 – GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas – MPC/MA:

I- julgar regulares as contas de gestão do Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica-TCE/MA, em razão da constatação por esta relatoria, em análise feita nas peças autuadas

referentes a prestação de contas, da comprovação das despesas aplicadas com pessoal no valor de R\$ 946.784,81, ou seja, contrário a irregularidade citada no item 3-II, do Relatório nº 15934/2018 UTCEX 03-SUCEX11, motivo esse que leva a inexistência da suposta irregularidade citada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5464/2.019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Ente da Federação: Governo do Estado do Maranhão/MA

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC/MA

Responsável: Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Educação), CPF nº 836.419.983 – 87, Av. dos Holandeses, Qd. nº 24, nº 07, Edifício Zefirus, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071.380

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Educação - Responsável e Ordenador de Despesas). Parecer Julgamento regular, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 406/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 383/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2.005, já que não foram detectadas irregularidades capazes de inquinar a gestão contábil, financeira ou orçamentária dos recursos do órgão, a cargo do jurisdicionado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 3268/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta – Embargos de declaração no Recurso de reconsideração

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev)

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Anísio Vieira Chaves Neto (Presidente), CPF nº 488.180.203-82, residente e domiciliado na Av. Dulcimar Castro, casa nº 1, Itapecuruzinho, CEP 65.606-600, Caxias/MA e José Carlos Amorim Rodrigues (Diretor Financeiro), CPF nº 121.117.831-53, Residente na Rua da Piçarreira, nº 45, Itapecuruzinho, CEP 65.600-000, Caxias-MA.

Recorrente: Anísio Vieira Chaves Neto

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 696/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos sobre Recurso de reconsideração pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, Presidente do Caxias Prev no exercício financeiro de 2012, contra o Acórdão PL-TCE Nº 696/2021. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de Contradição e/ou erro material. Conhecido. Não Provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 443/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos embargos de declaração, no recurso de reconsideração da Prestação de Contas de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto (Presidente) e José Carlos Amorim Rodrigues (Diretor Financeiro), ao Acórdão PL – TCE Nº 696/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os art. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE Nº 696/2021, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma contradição e/ou erro material no acórdão recorrido;
- c) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Douglas Paulo da Silva

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 2297/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon/MA

Responsáveis: Hormann Schnneyder Almeida da Silva (01/01/2019 a 28/05/2019), Comandante, brasileiro, CPF nº 614.920.433-20, residente na Rua ROD BR 222, s/n, bairro Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.665-000 e Valtemar Pinto Ribeiro (28/05/2019 a 31/12/2019), Comandante, brasileiro, CPF nº 758.213.703-53, residente na Rua Corina, nº 135, bairro Altamira, Barra do Corda/MA, CEP: 65.950-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 433/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon/MA, de responsabilidade dos Senhores Hormann Schnneyder Almeida da Silva e Valtemar Pinto Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 592/2022 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3344/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Santa Luzia

Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues - Prefeito, CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP: 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Noleto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de Santa Luzia no exercício financeiro de 2012. Conhecimento e provimento parcial. Exclusão das subalíneas “a.10” e “a.13” do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das

contas. Enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 427/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual de governo do Município de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, Prefeito no exercício financeiro de 2012, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 247/2022 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marcio Leandro Antezana Rodrigues, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram suficientes para excluir as ocorrências descritas nas subalíneas “a.10” e “a.13”, sendo mantidas as irregularidades das subalíneas “a.1” a “a.9”, “a.11”, “a.12” e “a.14” a “a.18”, do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015;
- c) emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas relativas à Prestação de Contas Anual do Município de Santa Luzia, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, Prefeito, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não evidenciam gravidade suficiente para justificar a permanência pela desaprovação das contas assentado no parecer prévio recorrido;
- d) enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2015, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- e) dar ciência desta decisão ao Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2315/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Colégio Militar Tiradentes IV de Caxias/MA

Responsáveis: Joelson Sandes Sipaúba, Diretor, brasileiro, CPF nº 482.601.693-04, Diretor no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, residente na Rua 17, nº 1713, bairro São Benedito, Timon/MA, CEP: 65.630-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Colégio Militar/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 434/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Colégio Militar Tiradentes IV de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Joelson Sandes Sipaúba, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 519/2022 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4265/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 173, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP nº 65.708-000.

Procuradores constituídos : Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB nº 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB nº 10.876 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10.599.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Ciências às partes.

Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 987/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 57/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Emanuel Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, para os fins constitucionais e legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido

o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Decisão

Processo nº 8900/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2018

Representante: Município Paulo Ramos/MA

Representado: Deusimar Serra Silva, ex-Prefeito do Município de Paulo Ramos/MA, CPF 431.864.163-53,

Endereço: Rua Nova, s/nº, Bairro Centro, Município Paulo Ramos/MA, CEP 65716-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Município de Paulo Ramos, através do Procurador Geral do Município Senhor José Alex Barroso Leal. Improcedente. Comunicações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 315/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, formulada pelo atual Prefeito do Município de Paulo Ramos, através do Procurador Geral do Município Senhor José Alex Barroso Leal, em face do ex-Prefeito do referido Município, Senhor Deusimar Serra Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas de convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de Paulo Ramos e a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão para a realização do Carnaval, no montante de R\$ 124.000,00, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 260/2022/ GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, decidem:

I. Conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, prescritos nos arts. 40 a 43 da Lei Orgânica - TCE/MA;

II. No mérito, julgar improcedente a representação, por anteceder fases não cumpridas pelo ente representante, conforme determina art. 13, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE) e o art. 15, caput, da IN - TCE/MA nº 18/2008, combinados com o inciso X do art. 2º da Lei Estadual nº 10.204/2015;

III. Arquivar os autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, c/c o art. 50, I, da Lei Orgânica - TCE/MA, após comunicação ao representante;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 305/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Gabinete do Prefeito do Município de São Bento/MA

Consulente: Carlos Dino Penha (Prefeito)

Procuradores constituídos: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22254); Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18212); Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20036)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. FUNDEB. Alteração Legislativa. Lei nº 14.276/2021. Consulente: Carlos Dino Penha.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 1286/2022-LÍDER3/NUFIS1.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 327/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Carlos Dino Penha, Prefeito do Município de São Bento, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o artigo 20, inciso I, “p” e artigo 269, inciso I, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA, requerendo posicionamento deste Egrégio Tribunal de Contas acerca da inovação na redação da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 (Lei do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB), exercício financeiro de 2022, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

1. Conhecer da Consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Responder aos questionamentos do consulente com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Relatório de Instrução nº 1286/2022-LÍDER-3/NUFIS-1, nos seguintes termos:
  - 2.1. A norma sob exame não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos sob o império da norma anterior;
  - 2.2. A alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito ex-nunc, conforme entendimento desta Corte de Contas em Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022;
  - 2.3. Esta Corte de Contas também entende, na forma da Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022 que, a partir da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica deve levar em consideração o total de pagamentos devidos aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes;
  - 2.4. Somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021;
  - 2.5. É necessária lei específica para alterar a remuneração dos profissionais da educação básica do FUNDEB, conforme disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.
3. Encaminhar ao consulente, Senhor Carlos Dino Penha, Prefeito do Município de São Bento/MA, cópia do relatório, voto e decisão prolatados;
4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
5. Determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão Normativa

DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 44, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a necessidade de observação dos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 33 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que alterou os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal de 1988, e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescentou à Constituição Federal de 1988 os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G;

CONSIDERANDO os arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 33 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o que dispõe a PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/SEGOV Nº 6.411, DE 15 DE JUNHO DE 2021, que estabelece as normas de execução orçamentária e financeira da transferência especial a estados, Distrito Federal e municípios de que trata o art. 166-A da Constituição; e

CONSIDERANDO os anexos da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, atualizados pela Portaria STN nº 925, de 08 de julho de 2021, pela Portaria STN nº 1.141, de 11 de novembro de 2021 e pela Portaria STN nº 1.445, de 14 de junho de 2022,

DECIDE:

Art. 1º Determinar aos fiscalizados estaduais e municipais responsáveis pela gestão de fundos públicos, que observem as disposições legais sobre o tema, especialmente os arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que prescrevem que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso e que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, sendo ainda proibido quaisquer transferências, ainda que para outras contas de titularidade do próprio Município, que possam dificultar a comprovação de que os recursos transferidos foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

§ 1º Alertar que é possível utilizar, excepcionalmente, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício para amortização da dívida pública do respectivo ente e não havendo dívida a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

Art. 2º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, na forma do art. 33 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 e os recursos de que trata o art. 2º, caput e §1º, do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011 serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais e a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Art. 3º A contabilização dos recursos, com a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar as disposições do Ministério de Estado da Economia e da Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente a Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

### **Parecer Prévio**

Processo nº 3344/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Santa Luzia

Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues - Prefeito, CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP: 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Noleto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 99/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e em razão do provimento parcial do Recurso de Reconsideração proveniente do Acórdão PL-TCE nº 427/2022, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 247/2022 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão de as ocorrências remanescentes após o recurso de reconsideração não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, conforme segue:

a.1) as leis orçamentárias referentes ao exercício considerado (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) foram encaminhadas fora do prazo ao TCE/MA, em desacordo ao que dispõe o art. 20 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005; A solicitação feita pelos analistas do Tribunal, através da "Nota de Análise nº 001/2013", sobre informações referentes às datas e demais documentos comprobatórios do encaminhamento dos projetos de leis ao Poder Legislativo Municipal não foi atendida, contrariando o art. 45 da Lei nº 8.258/2005. O não atendimento da citada solicitação prejudicou a análise quanto ao cumprimento (ou descumprimento) do disposto no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual (seção IV, item 1.1, do Relatório de Instrução nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.2) o gestor não apresentou a Lei Municipal que dispõe sobre o PPA, para o quadriênio de 2010-2013, em

desacordo com o art. 165, I, da Constituição Federal, c/c o art. 136, I, da Constituição Estadual (apenas apresentou os anexos do PPA) (seção IV, item 1.2.1, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.3) nos decretos de abertura de créditos adicionais abertos no exercício, não consta a exposição justificativa de motivo, contrariando a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.4) não foi apresentada a relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais com os respectivos beneficiários, citando os que não foram pagos, conforme anexo 1 - documentos que compõem a Prestação de Contas do Prefeito - Módulo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 025/2011 (seção IV, item 3.6, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.5) não foi encaminhada a relação dos serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante licitação, contrariando o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, “f” e peças digitais 1.06.06 das Instruções Normativas TCE/MA nº 009/2005 e 025/2011, respectivamente (seção IV, item 3.7, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.6) não houve na prestação de contas do exercício de 2012 a informação sobre a concessão de bens doados ou recebidos no período, contrariando, assim, o art. 45 da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 4.6, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.7) o anexo 16, referente ao demonstrativo da dívida fundada interna (peças digitais, arquivo 1.03.01), não registra informações sobre a dívida, no entanto, o Balanço Patrimonial- Anexo 14 (peças digitais, arquivo 1.03.02), foi contabilizado o valor de R\$ 1.442.976,58, referente a serviço da dívida a pagar, causando, assim, inconsistência nas informações contábeis que não refletem com fidedignidade os resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 75 a 77, 85 e 105 da Lei nº 4320/1964 (seção IV, item 5.1, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.8) a Prefeitura de Santa Luzia não possui Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção IV, item 6.1, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.9) o município não disponibilizou a relação referente às contratações temporárias do ente, descumprindo o art. 45 da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 6.4, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.10) excluído após o recurso;

a.11) a Lei Municipal nº 317, de 28 de fevereiro de 2007, criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, entretanto, o CACS do Município de Santa Luzia não foi atuante, pois a administração municipal não forneceu a infraestrutura e as condições necessárias à execução de suas competências, estando, portanto, em desacordo ao disposto no art. 24, § 10º, da Lei nº 11.494/2007, sendo constatado que as reuniões do Conselho não foram realizadas durante o exercício, os conselheiros não acompanharam a prestação de contas do fundo, o gestor não apresentou a prestação de contas regularmente aos conselheiros e a documentação enviada ao TCE não foi visada pelos conselheiros (seção IV, item 7.2, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.12) o gestor apresentou o plano de saúde e o relatório de gestão, entretanto, verificou-se que os referidos documentos não estão acompanhados de comprovação de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) (seção IV, item 8.2, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.13) excluído após o recurso;

a.14) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres não foram encaminhados via sistema FINGER (foram encaminhados somente junto à prestação de contas) e o do 5º bimestre foi encaminhado via sistema fora do prazo, descumprindo ao estabelecido no art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003; o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre não foi encaminhado via sistema (foi encaminhado somente junto à prestação de contas) e o do 2º quadrimestre foi encaminhado intempestivamente (seção IV, item 13.1, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.15) o gestor não comprovou que as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) se deram de acordo com a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, e no art. 55, § 2º, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006, sujeitando o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção IV, item 13.1, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII;

RIRR nº 842/2022/Líder 11);

a.16) constatou-se, por meio de declaração do Presidente da Câmara Municipal, Senhor Ariel Miranda Andrade, que não foram realizadas audiências públicas no município, contrariando a determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 13.3, do RI nº 1583/2013-UTCOG/NACOGII; RIRR nº 842/2022/Líder 11).

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4265/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 173, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP nº 65.708-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB nº 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB nº 10.876 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10.599.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Existência de irregularidades formais. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 160/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 57/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de gestores da administração direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Emanuel Carvalho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Outros

### RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 372, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Institui o Memorial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico, e como elementos de prova e informação, conforme o que dispõe o art. 1º da Lei Nacional nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir o acesso a informações de interesse particular ou de interesse coletivo em geral, notadamente sobre registros administrativos e sobre atos de governo;

CONSIDERANDO que o conjunto dos registros documentais produzidos e recebidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de sua função, constitui a sua memória histórica institucional;

CONSIDERANDO que o pleno acesso ao patrimônio documental histórico e cultural gerido e custodiado pelo Tribunal de Contas promove a cidadania.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Memorial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, espaço destinado à exposição do acervo histórico institucional.

Parágrafo Único. O Memorial ficará sobre a responsabilidade do Gabinete da Presidência até a sua definitiva integração à estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º O Memorial tem como finalidades:

- a) resgatar e preservar o acervo documental de valor histórico, independente do suporte;
- b) promover a disseminação dos documentos e objetos definidos como de guarda permanente, assim como outros registros de reconhecido valor histórico, probatório e informativo;
- c) promover intercâmbio com instituições de caráter técnico-científico, para atendimento a pesquisadores, estudantes e a sociedade

§ 1º O Memorial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão terá sua estrutura administrativa e suas atribuições regulamentadas por Ato da Presidência desta Corte, a partir de critérios que definirão a historicidade do acervo, as normas de guarda e conservação, estratégias de difusão e demais aspectos pertinentes.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE AGOSTO DE 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 1795/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Cecilia Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Cecilia Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 890/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ana Cecilia Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 65, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 306/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2414/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA

Responsável: Lenivaldo Benigno Rodrigues

Beneficiário(a): Maria Francisca Maria de Sousa Rego

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Francisca Maria de Sousa Rego, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

---

DECISÃO CP-TCE Nº 891/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Francisca Maria de Sousa Rego, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 325, de 20 de dezembro de 2016, retificado pela Portaria nº 17, de 20 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8768/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Ester de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Ester de Oliveira Silva, viúva do ex-servidor João Batista Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 892/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Ester de Oliveira Silva, viúva do ex-servidor João Batista Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 03 de agosto de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 287/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2945/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimunda Nonata Vilanova da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimunda Nonata Vilanova da Silva, viúva do ex-militar Antônio Leite Silva, no cargo de cabo, lotado(a) na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 893/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Raimunda Nonata Vilanova da Silva, viúva do ex-militar Antônio Leite Silva, no cargo de cabo, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 15 de dezembro de 2015, retificado pelo Ato de 09 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 372/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6203/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Ofício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): João Vanderley Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Reforma Ex-Ofício, concedida a João Vanderley Costa Pereira, na função de coronel, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 894/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Reforma Ex-Ofício, concedida a João Vanderley Costa Pereira, na função de coronel, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 89, de 06 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 351/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma Ex-Ofício, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2397/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria de Anajatuba

Responsável: Antonio Do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Marinalva Campelo Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marinalva Campelo Bastos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 905/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marinalva Campelo Bastos, no cargo de Professora 20h, Nível Superior, Classe II, Referência 18, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 19, de 26 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 564/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4598/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiário(a): Maria Sousa Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria Sousa Moraes, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 922/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com

paridade, de Maria Sousa Moraes, no cargo de Professor(a), no cargo de Professor(a) II, matrícula nº 3278-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 320, de 18 de novembro de 2019, retificado pelo Ato nº 340, de 14 de dezembro de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 389/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Presidente à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3813/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Paz Gomes de França

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria da Paz Gomes de França, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 906/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Paz Gomes de França, no cargo de Professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 523, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 475/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 11541/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Timon

Responsável: Raimundo Alves Lima

Beneficiário(a): Tayslene das Neves Sousa Freitas, viúva e Ianny Kássia Sousa Freitas, filha menor

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Tayslene das Neves Sousa Freitas, viúva, e Ianny Kássia Sousa Freitas, filha menor do ex-segurado Benedito Aguiar Freitas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 912/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Tayslene das Neves Sousa Freitas, viúva e Ianny Kássia Sousa Freitas, filha menor, do ex-segurado Benedito Aguiar Freitas, falecido no exercício do cargo de Agente de Saúde Pública da Secretaria Municipal de Saúde de Timon, outorgada pela Portaria nº 038, de 18 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3131/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7299/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): José Marconi Matos de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a José Marconi Matos de Araújo, servidor(a) da Secretaria Municipal da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 909/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de José Marconi Matos de Araújo, no cargo de Professor(a) Nível Superior, Referência I, com lotação na U.E.B. João do Vale, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.605, de 13 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 467/2022/

GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10187/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Gomes Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Lourdes Gomes Reis, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 911/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes Gomes Reis, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1454, de 05 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 499/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1037/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

Beneficiário(a): Antônio Pereira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Invalidez concedida a Antônio Pereira Filho, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CP–TCE Nº 914/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez de Antônio Pereira Filho, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco, outorgada pelo Decreto nº 72, de 03 de agosto de 2015, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 518/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5759/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário(a): Helena de Sousa Nascimento Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Helena de Sousa Nascimento Ferreira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP–TCE Nº 925/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de Helena de Sousa Nascimento Ferreira, no cargo de Auxiliar de Cozinha, Classe B, Referência 08, matrícula nº 0522-1, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 12, de 13 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 512/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9597/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Josélia Seixas de Moraes e Luana Alice Nunes Rebelo Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Josélia Seixas de Moraes e Luana Alice Nunes Rebelo Borges, dependentes, do(a) ex-servidor(a) Fernando Luiz Salgado Borges. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 915/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Josélia Seixas de Moraes e Luana Alice Nunes Rebelo Borges, dependentes, do(a) ex-servidor(a) Fernando Luiz Salgado Borges, falecido(a) no exercício do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 912, de 24 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 570/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6573/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Valdimiro Pereira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Valdimiro Pereira do Nascimento, viúvo da ex-segurada Zilda Carvalho Nascimento. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 916/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Valdimiro Pereira do Nascimento, viúvo da ex-segurada Zilda Carvalho Nascimento, aposentada do cargo de professora I, Classe B, referência 04, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 03 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 663/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8441/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Josielma Maria Nascimento de França Lago, viúva e à Marianny Valentina de França Lago e André Luiz de França Lago, filhos menores

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Josielma Maria Nascimento de França Lago, viúva e à Marianny Valentina de França Lago e André Luiz de França Lago, filhos menores, do ex-militar Marcelo Márcio dos Santos Lago. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 917/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Josielma Maria Nascimento de França Lago, viúvo(a) e à Marianny Valentina de França Lago e André Luiz de França Lago, filhos menores, do ex-militar Marcelo Márcio dos Santos Lago, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 11 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 489/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4582/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Marinalva Fonseca de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Marinalva Fonseca de Carvalho, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 919/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade,de Marinalva Fonseca de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 798, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 338/2022/ GPROC1/JCV do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4592/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Graça Arruda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria da Graça Arruda, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 921/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria da Graça Arruda, no cargo de Professor(a), no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe

Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 370, de 06 de fevereiro de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 388/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5755/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMP

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário(a): Sebastião Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Sebastião Lima, servidor(a) da Secretaria Municipal de Assistência Social. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 924/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de Sebastião Lima, no cargo de Vigilante de Portaria, matrícula nº 1031541, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, outorgada pela Portaria nº 145, de 17 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 513/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

**Presidência****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 766, de 17 de AGOSTO de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições regimentais, legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Criar uma comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Maria Natividade Pinheiro Farias, mat. 10983, Ivaldo Fortaleza Ferreira, mat. 7849, José Silvério Silva Santos, mat. 10975 e Silvelândio Martins da Silva, mat. 11437, para realização de fiscalização, espécie auditoria nos Municípios de Bela Vista do Maranhão e Igarapé Grande, no tocante à fiscalização das contratações, contratos e execução orçamentária das receitas e despesas firmadas na área de saúde, no período de 21 a 27/08/2022, conforme formalizados nos autos do Processo nº 6140/2022-TCE-MA e 6142/2022-TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 760, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

Altera o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 9 de março de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 9 de março de 2022, CONSIDERANDO as solicitações de revisão no conteúdo dos layouts de arquivos de dados,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 9 de março de 2022, que passa a vigorar:

I - com os seguintes acréscimos:

c) Tabela auxiliar tipo\_procedimento, com a seguinte redação:

| Código | Descrição  |
|--------|------------|
| OT     | Outros(AC) |

II - com as seguintes alterações:

a) o item 3.1.5., com a seguinte redação:

3.1.5. Recomenda-se que o campo 'id\_contratacao' seja composto pelo código do tipo de procedimento de contratação (cod\_procedimento), número (numero\_procedimento) e ano (ano\_procedimento) do instrumento convocatório, da dispensa ou da inexigibilidade de licitação. Exemplo: 'PP12022', que corresponderia ao Pregão Presencial veiculado pelo Edital nº 001/2022;" (NR)

Art. 2º Fica prorrogado para 31 de outubro de 2022, o prazo para carga (upload) dos arquivos de formato PDF relativos aos atos realizados de 1º de janeiro a 14 de junho de 2022, que foram enviados ou deveriam ter sido enviados pela ferramenta SACOP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**Gabinete dos Relatores**

**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO N.º 061/2021 – GCSUB1**

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5863/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: João de Deus Amorim Lopes– Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor João de Deus Amorim Lopes, CPF n.º 475.223.053-49, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5863/2017-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 917/2020-NUFIS3, de 17/03/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução n.º 917/2020-NUFIS3, de 17/03/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/08/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3.803/2018

Natureza: Prestação de Contas da Anual de Governo

Entidade: Município de São João dos Patos

Exercício: 2017

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza – Prefeita Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo n.º 3.803/2018, que trata de Prestação de Contas da Anual de Governo do Município de São João dos Patos, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1.619/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

---

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/08/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 18 de Agosto de 2022 às 14:11:53

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 5069/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Origem: Gabinete do Prefeito de Imperatriz

Exercício: 2018

Responsável: Josafan Bonfim Moraes Rego Júnior– Gestor

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Josafan Bonfim Moraes Rego Júnior, Gestor, para os atos e termos do Processo nº5069/2019 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1818/2022-SEFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “mudou-se”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1818/2022-SEFIS na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 19 de agosto de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 5069/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Origem: Gabinete do Prefeito de Imperatriz

Exercício: 2018

Responsável: José Antônio Silva Pereira – Secretário Municipal

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor José Antônio Silva Pereira, Secretário Municipal, para os atos e termos do Processo nº5069/2019 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1818/2022-SEFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não existe o número”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1818/2022-SEFIS na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 19 de agosto de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 5069/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Origem: Gabinete do Prefeito de Imperatriz

Exercício: 2018

Responsável: Inaldo da Silva Santos– Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Inaldo da Silva Santos, Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos, para os atos e termos do Processo nº 5069/2019 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1818/2022-SEFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “entrega bloqueada”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1818/2022-SEFIS na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 19 de agosto de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

**Despacho**

Processo nº 6426/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

Natureza: Processo administrativo

**DESPACHO**

O Senhor Eudes da Silva Barros, prefeito do município de Raposa/MA, requer, por meio de advogado, vista e cópia dos autos do processo nº 4356/2022, no qual figura como parte. Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Publique-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Em 18 de Agosto de 2022 às 11:09:57

**Secretaria de Gestão****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 769 DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2022, da servidora Gabriela de Souza Gomes, matrícula nº 13920, Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, a partir de 17/08/2022, ficando o referido gozo para o período de 01/02/2023 a 15/02/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 768 DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

Retificação da Portaria nº 696/2022.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria n.º 696, de 01 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2136 de 02/08/2022, que concedeu férias aos servidores da Maranhão Parcerias, da seguinte forma: onde se lê “(...) no mês de setembro de 2021 (...)”, leia-se “(...) no mês de setembro de 2022 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 770 DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar, a partir de 22/08/2022, os servidores especificados, conforme quadro abaixo, considerando Memorando nº 04/2022/NUFIS3.

| MAT.  | SERVIDOR                                   | LOTAÇÃO                            |                             |
|-------|--------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------|
|       |                                            | DE                                 | PARA                        |
| 8003  | Ronald Silva Brito                         | Liderança de Fiscalização 3        | Liderança de Fiscalização 9 |
| 12138 | Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo | Liderança de Fiscalização 11       | Liderança de Fiscalização 9 |
| 8649  | Otacília Gonçalves Lima                    | SEFIS - Secretaria de Fiscalização | Liderança de Fiscalização 9 |

|      |                                 |                              |                             |
|------|---------------------------------|------------------------------|-----------------------------|
| 7971 | Marcelo Antônio Nogueira Araújo | Liderança de Fiscalização 10 | Liderança de Fiscalização 9 |
| 8565 | Marcelo Cavalcante Martins      | Liderança de Fiscalização 8  | Liderança de Fiscalização 9 |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 550/2022; DATA DA EMISSÃO: 18/08/2022; PROCESSO Nº 8850/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – CNPJ 06.989.347/0001-95 e a empresa G. A. L. BENDER - CNPJ nº 18.503.525/0001-05. OBJETO: Empenho referente a aquisição de gás liquefeito de petróleo, GLP, por meio da Ata de Registro de Preços nº 0010/2022. AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93; VALOR: 3.700,02 (Três Mil Setecentos Reais e Dois Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.30.04 - Gás e Outros Materiais Engarrafados; PROGRAMA: 0316 - Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: - 000025 Fiscalização Externa no Estado do Maranhão (FISEX); FR: 0.1.01.000000 - Recursos Ordinários do Tesouro. São Luís, 19 de Agosto de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.